Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-264/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6895/2013
PROTOCOLO	**:**	1409088
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NILVA DOS SANTOS
CONVENIADO	**:**	CENTRO DE INTEGRACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE-CICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 239/2012, firmado entre a Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e o Centro de Integração da Criança e do Adolescente – CICA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 239/2012,** celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e o Centro de Integração da Criança e do Adolescente - CICA**,** cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar no atendimento a 140 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, da proteção social básica, serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, com atividades sócios assistências com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

O referido convênio foi formalizado entre as partes em 12/04/2012, publicado em 13/04/2012, dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93. (peça nº 2- 6). Encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, "B4" Item 3 da Instrução Normativa nº 35/2011 do RITC.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 11), e consignou que Convênio em questão foi elaborado de acordo com as normas pertinentes e estabelecem com precisão as condições com sua execução e as obrigações entre as partes de forma a garantir a finalidade do repasse dos recursos.

O resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio: R$ 92.652,00
Valor Executado: R$ 92.652,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 13) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de

Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicio- namento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 239/2012,** celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e o Centro de Integração da Criança e do Adolescente – CICA**.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 92.652,00 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta dois reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº. 239/2012,** celebrado entre o Município de Campo Grande com a Interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, e o Centro de Integração da Criança e do Adolescente – CICA**,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" e artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Comple- mentar n. 160/2012.

É como **VOTO**,

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO 239/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CICA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator